



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. Dep. Cabo Gilberto Silva)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a constituição ou utilização fraudulenta de entidade privada com simulação de finalidade pública para obtenção de recursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

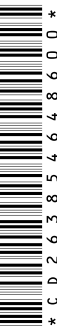
Art. 1º - O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 332-A. Constituir, organizar, manter ou utilizar entidade privada sem fins lucrativos, ou entidade que se apresente como tal, com a finalidade específica de simular atuação de interesse público para obter, captar ou viabilizar a liberação de recursos públicos, quando demonstrado que a entidade foi estruturada ou instrumentalizada preponderantemente para desvio ou apropriação indevida desses recursos.

Pena: reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§1º Incorre na mesma pena quem, não integrando formalmente a entidade, concorre de forma consciente e relevante para sua constituição ou manutenção fraudulenta.

§2º O crime consuma-se com a obtenção ou liberação do recurso público, ainda que não haja efetivo desvio, sem prejuízo da punição por crime mais grave.”



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe a inclusão, no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, de tipo penal específico destinado a reprimir a constituição ou utilização fraudulenta de entidade privada sem fins lucrativos com simulação estrutural de finalidade pública para obtenção de recursos públicos.

A iniciativa fundamenta-se na necessidade de aperfeiçoamento da tutela penal do patrimônio público e da moralidade administrativa, valores consagrados no art. 37 da Constituição da República, que impõe à Administração Pública os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O ordenamento jurídico brasileiro já contempla tipos penais que podem incidir sobre condutas envolvendo desvio de recursos públicos, como o peculato (art. 312 do Código Penal), o estelionato (art. 171), a falsidade ideológica (art. 299) e a associação criminosa (art. 288). Entretanto, a experiência prática revela situações em que a fraude não se apresenta como ato isolado de apropriação ou engano pontual, mas como verdadeira estrutura organizacional criada ou instrumentalizada com finalidade preordenada ao desvio de recursos públicos, mediante a simulação de atuação de interesse social.

Nessas hipóteses, verifica-se dificuldade recorrente de enquadramento jurídico preciso, especialmente quando não há posse direta do numerário por agente público, dificultando a subsunção ao peculato, o ardil não se manifesta em fraude individualizada típica do estelionato clássico, mas em simulação institucional complexa, a entidade possui formal constituição regular, mas substancialmente orientada à captação indevida de recursos públicos.

O resultado é a fragmentação da imputação penal em múltiplos tipos acessórios, com debates acerca da tipicidade formal, da adequação típica e da autoria, o que compromete a clareza da persecução penal e a segurança jurídica.

A crescente complexidade das relações entre Estado e entidades privadas, especialmente no âmbito de parcerias e convênios, demanda instrumentos normativos capazes de enfrentar fraudes estruturadas e organizadas.

A proposta não amplia indiscriminadamente o Direito Penal, tampouco promove recrudescimento simbólico. Ao contrário, busca conferir maior precisão técnico-jurídica à repressão de condutas específicas, fortalecendo a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário mediante tipo penal claro e delimitado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **CABO GILBERTO SILVA** - PL/PB

O presente Projeto de Lei harmoniza-se com os princípios constitucionais da moralidade administrativa e da proteção do patrimônio público, respeita os postulados da intervenção mínima e da fragmentariedade e evita sobreposição com tipos penais já existentes.

Trata-se de medida de aperfeiçoamento sistemático do Código Penal, destinada a enfrentar modalidade específica de fraude estrutural mediante simulação institucional de finalidade pública, contribuindo para maior clareza normativa, segurança jurídica e efetividade na tutela penal dos recursos públicos.

Dessa forma, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o apoio indispensável para a aprovação da mesma.

Sala das sessões, em de de 2026.

DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA
(PL/PB)

Apresentação: 10/03/2026 10:19:30.360 - Mesa

PL n.1054/2026

